



**UNIÃO DAS FACULDADES DE MATO GROSSO – UNIFAMA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL**

ANDRESSA SARAN

Colíder - MT  
2024

ANDRESSA SARAN

## **A CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
União das Faculdades de Mato Grosso – UNI-  
FAMA como requisito parcial para obtenção do tí-  
tulo de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Francislaine Candido de  
Almeida

## RESUMO

O presente artigo focará em algumas questões específicas relacionadas à confissão, com o objetivo de analisar a (im) prescindibilidade da confissão como requisito para a formalização do acordo à luz da doutrina e, sobretudo, julgamentos das Cortes Superiores brasileiras. Além disso, o estudo pretende discutir as implicações legais e constitucionais da confissão, analisando como diferentes interpretações podem afetar a aplicação do ANPP e os direitos dos investigados. Trata-se de uma revisão narrativa, realizada através da análise qualitativa da legislação, doutrinas e artigos científicos relevantes. Os resultados indicam a doutrina e apresentam entendimentos divergentes quanto à sua constitucionalidade e à necessidade da confissão. Ademais, embora o STF e o STJ não tenham dispensado a confissão no ANPP, não se pronunciaram diretamente sobre sua constitucionalidade, o que sugere a necessidade desse requisito.

**Palavras-chave:** acordo de não persecução penal; confissão; lei anticrime.

## ABSTRACT

The present article will focus on specific issues related to confession, aiming to analyze the indispensability of confession as a requirement for the formalization of the agreement in light of doctrine and, above all, judgments by the Brazilian Superior Courts. Additionally, the study seeks to discuss the legal and constitutional implications of confession, examining how different interpretations may affect the application of the ANPP and the rights of the accused. This is a narrative review conducted through a qualitative analysis of legislation, doctrines, and relevant scientific articles. The results highlight doctrinal perspectives and present divergent understandings regarding its constitutionality and the necessity of confession. Furthermore, although the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) have not waived the confession requirement for the ANPP, they have not directly addressed its constitutionality, indicating the need for further clarification on this requirement.

**Keywords:** non-prosecution agreement; confession; anti-crime law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2 ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>5</b>
<b>3 A CONFISSÃO NO ANPP: A “RAINHA DAS PROVAS” .....</b>	<b>7</b>
<b>4 DA LEGITIMAÇÃO DA CONFISSÃO NO ANPP PARA O PROCESSO CRIMINAL.....</b>	<b>12</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal e foi introduzido na legislação processual brasileira pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "pacote anticrime", promoveu mudanças significativas no campo da justiça penal negocial. Esse tipo de acordo tem gerado debates na doutrina, especialmente em relação à exigência de uma confissão formal e detalhada por parte do investigado, como requisito essencial para a realização do acordo (Brasil, 2019).

Além de inovador, o ANPP amplia as possibilidades de acordos já previstos pelas Leis nº 9.099/95 e nº 12.850/13. A primeira trata da transação penal e da suspensão condicional do processo nos artigos 60, 61 e 89, enquanto a segunda regula a colaboração premiada. No entanto, como se trata de um instituto relativamente recente, o ANPP ainda enfrenta questionamentos sobre sua aplicação. A doutrina e a jurisprudência permanecem incertas em vários aspectos, especialmente no que se refere à exigência de confissão formal pelo investigado, o que suscita importantes discussões sobre a proteção de direitos fundamentais (Farias; Zedler, 2021).

A Comissão de Segurança Pública do Senado (CSP) aprovou em junho deste ano, um projeto de lei que dispensa a exigência de confissão do investigado para a realização do ANPP. Conforme informações da Agência Senado (2024), o texto também prevê a criação de um banco de dados para permitir a pesquisa sobre os beneficiados pelo instrumento. O projeto, de número PL 3.673/2021, de autoria do senador licenciado Wellington Fagundes (PL-MT), agora seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJ), onde receberá decisão terminativa.

Tendo em vista essas incertezas, o presente artigo focará em algumas questões específicas relacionadas à confissão, com o objetivo de analisar a (im)prescindibilidade da confissão como requisito para a formalização do acordo à luz da doutrina e, sobretudo, julgamentos das Cortes Superiores brasileiras. Além disso, o estudo pretende discutir as implicações legais e constitucionais da confissão, analisando como diferentes interpretações podem afetar a aplicação do ANPP e os direitos dos investigados.

A relevância desse tema se estende às esferas política, social e acadêmica, uma vez que a natureza jurídica da confissão no ANPP está diretamente ligada a princípios fundamentais do direito, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação. Dependendo da interpretação atribuída à confissão, essas garantias penais e processuais, asseguradas a todos os indivíduos podem ser respeitadas ou violadas.

## **2 ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

A Lei nº 13.964/2019 trata-se de um relevante instituto jurídico extraprocessual, que visa a celebração de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o agente infrator, com o objetivo de que este se submeta ao cumprimento de medidas previamente estabelecidas, as quais devem ser adequadas e suficientes para a reprovação e prevenção da conduta criminosa.

Essas medidas, acordadas consensualmente, buscam evitar a judicialização e promover uma solução alternativa ao processo penal, preservando o equilíbrio entre o interesse público na punição do delito e a oportunidade de ressocialização do infrator. No entanto, ainda que se trate de um acordo, é inegável a existência de um conflito de interesses entre as partes envolvidas. Todavia, conforme leciona Francisco Dirceu Barros (2021), de fato, a adoção de práticas consensuais foi integrada ao sistema jurídico visando abordar a vasta quantidade de processos criminais e de certa forma destina-se a reduzir a sobrecarga do sistema judiciário e promover uma resolução mais célere e eficiente das infrações penais menos graves.

Nesse contexto, em análise de Rodrigo Leite Ferreira Cabral, corrobora:

É evidente que essa não é uma solução perfeita. Num mundo ideal, a melhor opção seria levar todos os casos a um juízo plenário. No entanto, temos que lidar com os problemas reais, de pessoas de carne e osso. Nosso país longe está desse mundo ideal, os recursos são escassos e as práticas ilícitas são elevadas. Existe uma carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país, que causam sérios prejuízos e atrasos no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais (Cabral 2018, p. 20).

O ANPP constitui um mecanismo de justiça negociada no âmbito do processo penal brasileiro. Este instituto introduz ao ordenamento jurídico a possibilidade de negociação judicial, sendo uma estratégia de defesa regulamentada de maneira específica e eficaz. No ANPP, tanto o representante do Ministério Público quanto o investigado podem propor o acordo, desde que a conduta criminosa não envolva

violência ou grave ameaça e a pena mínima prevista seja inferior a quatro anos. Após a negociação entre as partes, o acordo é submetido ao juiz, que avaliará sua admissibilidade e as condições acordadas.

De acordo com Rogério Cunha:

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (CUNHA, 2020, p.127).

Portanto, existem alguns requisitos cumulativos que devem ser cumpridos para a celebração do acordo de não persecução penal. Primeiramente, o inquérito policial não pode conter elementos que justifiquem o arquivamento pelo Ministério Público. Além disso, o réu deve confessar formal e circunstancialmente a prática do crime. Também é necessário que o delito tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça e que a pena mínima seja inferior a quatro anos.

Ainda com base no artigo 28-A, além desses requisitos citados acima, o investigado deve cumprir determinadas condições, tais como:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - O renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 2019).

Além disso, para a celebração do ANPP, faz-se necessário atender a um requisito fundamental: a inexistência de hipótese de arquivamento. Em outras palavras, o acordo não pode ser celebrado caso não haja indícios suficientes de autoria, prova concreta da materialidade do delito, ou se houver indícios de causas que excluam a antijuridicidade, a culpabilidade, a extinção da punibilidade, ou se a conduta for atípica, tanto formal quanto materialmente.

O investigado, devidamente assistido por seu defensor, ao tomar ciência das provas em seu desfavor, pondera sobre a conveniência de celebrar o acordo de não persecução penal, a fim de evitar as vicissitudes do processo penal tradicional. Ao

aceitar as condições oferecidas pelo Ministério Público, o agente opta por confessar a prática delitiva, renunciando, assim, ao exercício de garantias constitucionais, como o direito ao silêncio e à presunção de inocência.

Consoante já exposto, no caso de descumprimento das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal homologado, a confissão do agente poderá ser utilizada como elemento probatório da autoria delitiva, a fim de fundamentar o oferecimento de denúncia, em consonância com as demais provas coletadas durante a investigação policial. É importante ressaltar, no entanto, que, por se tratar de uma confissão pré-processual, o agente tem o direito de retratar-se em Juízo. Ademais, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, a confissão extrajudicial, isoladamente, não pode resultar em condenação, devendo ser corroborada por outros elementos de prova que demonstrem a veracidade da imputação.

Todavia, ainda que todos os requisitos para o oferecimento da ANPP estejam preenchidos, o Ministério Público pode não oferecer o acordo sob o argumento de que, em situações específicas, o mesmo não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No acórdão oriundo do Plenário do STF (352º RD no Inq 4921/DF) que trata das investigações relacionadas aos acontecimentos de 8/1/2023 na Praça dos Três Poderes em Brasília (DF), voto condutor do Min. Alexandre de Moraes, apenas se fixou a tese de que “o posicionamento do Ministério Público de não oferecer o benefício do ANPP, sob o argumento de não se mostrar suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, se mostra razoável e impassível de censura.”

### **3 A CONFISSÃO NO ANPP: A “RAINHA DAS PROVAS”**

Etimologicamente, a palavra "confissão" tem origem no latim, derivada do substantivo *confessio*, que significa "declaração, reconhecimento, atestação, testemunho". Esse termo é amplamente utilizado em contextos jurídicos e religiosos. O verbo "confessar" (do latim *confitete*) é definido no dicionário como "reconhecer uma falta ou erro" (Aranha, 1987). No âmbito jurídico, a confissão está presente tanto no processo civil quanto no penal, sendo historicamente considerada a "rainha das provas" no direito penal.

No art. 28-A do CPP, entre os requisitos para a oferta do ANPP está que o investigado deve ter "confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal". Nesse contexto, é essencial delimitar o conceito de confissão e os qualificativos legais "formal" e "circunstancial" que condicionam a validade do ato e o direcionam à conformação do negócio jurídico processual.

Segundo Nucci (1999), a confissão no processo penal caracteriza-se pela admissão, feita pelo acusado ou suspeito, de um crime de forma voluntária, expressa e pessoal, diante de uma autoridade competente, em um ato solene e público, documentado por escrito. Esse conceito destaca elementos essenciais da confissão: em primeiro lugar, deve haver uma acusação ou suspeita contra o autor da confissão; do contrário, seria uma autodenúncia, e não uma confissão. Além disso, a confissão deve ser realizada por uma pessoa em pleno uso de suas faculdades mentais e de forma voluntária. Assim, qualquer confissão obtida por meio de tortura, violência ou coação é considerada ilícita, uma vez que se afasta do objetivo central da confissão, que é a busca pela verdade.

Como ato solene, a confissão exige o cumprimento de certas formalidades. Para ser considerada uma confissão propriamente dita, deve ser realizada perante a autoridade legalmente competente e formalizada por escrito. Caso contrário, trata-se apenas de uma "declaração contrária ao próprio interesse", que terá valor probatório apenas como testemunho, não como confissão. Ademais, a declaração do confitente deve ser pública, garantindo-se a presença de seu defensor e respeitando-se o momento processual adequado para a coleta da confissão. Esses requisitos funcionam como garantias da voluntariedade da confissão, prevenindo abusos por parte da autoridade em situações inadequadas (Badaró, 2019).

A confissão pode ser classificada com base em três critérios principais: conteúdo, local de produção e forma de realização. Em relação ao conteúdo, pode ser simples, complexa ou qualificada. Conforme Greco Filho (2012), a confissão simples ocorre quando o acusado admite o fato principal e suas circunstâncias acessórias; a complexa, quando o indivíduo admite múltiplos fatos. A confissão qualificada, por sua vez, acontece quando o acusado reconhece fatos prejudiciais, mas acrescenta elementos que buscam justificar ou mitigar sua responsabilidade, como quando alega uma causa excludente de ilicitude, como o estado de necessidade, ou de culpabilidade, como a obediência hierárquica.

Quanto ao local de realização, a confissão pode ser judicial ou extrajudicial. A confissão judicial ocorre quando é feita perante o juiz competente, que conduz o processo de investigação dos fatos confessados. O interrogatório é o principal momento em que a confissão judicial costuma ocorrer, mas ela também pode ser formalizada por escrito nos autos do processo, conforme previsto no artigo 199 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941).

No que concerne à expressão "circunstancialmente" no contexto do art. 28-A do Código de Processo Penal, há uma controvérsia doutrinária. Marques e Rocha (2020) entendem que o termo implica em uma confissão detalhada, na qual o investigado deve esclarecer os pormenores da prática delituosa, tais como quem, quando, onde, por que e como o crime foi cometido. Esse entendimento se alinha à redação original do art. 18 da Resolução CNMP n. 181/2017, que exigia uma confissão "formal e detalhada". Com a modificação trazida pela Resolução CNMP n. 183/2018, o texto passou a requerer que o investigado confessasse "formal e circunstanciadamente".

A análise do termo "circunstancialmente", segundo o Michaelis (1998, p. 507), indica que o legislador teria pretendido manter o sentido de confissão pormenorizada estabelecido nas resoluções ministeriais. No entanto, há a sugestão de que ocorreu um erro ortográfico ao se utilizar a palavra "circunstancialmente" em vez de "circunstanciadamente". Nesse sentido, Bem (2020) argumenta que a alteração no texto legal não seria meramente um erro de digitação, mas sim uma modificação intencional, que reduziria o nível de detalhamento exigido na confissão, em contraste com o regramento administrativo anterior.

Ainda, Araújo (2021) defende que "circunstancialmente" deve ser interpretado como "no contexto em que o fato ocorreu", sem exigir uma confissão completa em todas as suas circunstâncias. Contudo, ao considerar a natureza da confissão no processo penal, entende-se que ela deve abranger a totalidade dos elementos imputados, ou seja, deve ser circunstanciada. Isso envolve a descrição dos agentes (*quis*), os meios utilizados (*quibus auxiliis*), o resultado (*quid*), os motivos (*cur*), a forma de execução (*quomodo*), o local (*ubi*) e o tempo (*quando*), aspectos essenciais para uma compreensão integral da infração. Por outro lado, a exigência de uma confissão circunstanciada não significa que o investigado tenha a obrigação de apontar coautores, partícipes ou delitos desconhecidos pela investigação.

No âmbito da legislação brasileira, a confissão é contemplada em diferentes normativas com variadas implicações. Nos casos de reparação de danos civis, basta que o ajuste pactuado entre as partes seja submetido à homologação judicial. Além disso, nas hipóteses de ação penal de iniciativa privada ou de ação pública condicionada à representação, tal acordo acarreta a renúncia ao direito de interpor queixa ou representação, conforme disposto no artigo 74 da Lei nº 9.099/95.

Da mesma forma, o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 também não exige a confissão do acusado, dispondo que:

[...] Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

Para a proposição da suspensão condicional do processo, aplicável aos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, o legislador também não impôs a exigência de confissão, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95:

[...] o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por período de dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

A negociação com órgãos de investigação, que inclui a confissão de certos fatos, já é um procedimento conhecido no sistema jurídico brasileiro. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ao tratar dos crimes hediondos, introduziu o parágrafo quarto no artigo 159 do Código Penal. Com a redação dada pela Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996, essa alteração permite a redução de pena de um a dois terços para o agente que, em casos de extorsão mediante sequestro, delatar os demais envolvidos, facilitando a libertação da vítima. Além disso, a mesma Lei dos Crimes Hediondos, em seu artigo 8º, parágrafo único, estabelece que "o participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços" (Brasil, 1990).

A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que regulamentava a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, dispunha em seu artigo 6º que "a pena será reduzida, de um a dois terços,

quando a colaboração espontânea do agente conduzir ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria."

Nos crimes relacionados à ordem tributária, econômica e às relações de consumo, a Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995, incluiu o parágrafo único no artigo 16 da Lei nº 8.137, de 27 de novembro de 1990. Essa alteração prevê a possibilidade de redução da pena de um a dois terços para o coautor ou partícipe que, de maneira espontânea, confesse e revele toda a dinâmica criminosa à autoridade policial ou judicial, quando os crimes forem praticados em coautoria ou por quadrilha. O mesmo benefício foi estendido aos crimes contra o sistema financeiro nacional, conforme disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, também pela Lei nº 9.080/1995.

Já a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, em seu art. 1º, § 5º, com a redação conferida pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, permite que a pena seja reduzida de um a dois terços e cumprida em regime aberto ou semiaberto. Além disso, prevê que o juiz pode deixar de aplicá-la ou substituí-la por uma restritiva de direitos, caso o agente colabore de forma voluntária, fornecendo informações úteis para elucidar o crime, identificar os envolvidos ou localizar bens e valores vinculados às infrações.

A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que regula a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, introduziu medidas relevantes, como o perdão judicial ao colaborador primário (art. 13) e a proteção de colaboradores (art. 15). Também estabelece a redução de pena de um a dois terços para acusados ou indiciados que contribuam voluntariamente com as investigações e o processo, ajudando na identificação de coautores, no resgate da vítima com vida ou na recuperação do produto do crime (art. 14).

No contexto da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a chamada Lei de Drogas, o art. 41 prevê a redução de pena de um a dois terços para acusados ou indiciados que colaborem voluntariamente com as investigações e o processo, auxiliando na identificação de outros envolvidos e na recuperação dos produtos ilícitos. Por sua vez, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conhecida como Lei Antitruste, assegura a extinção da punibilidade para agentes que cumprirem integralmente o acordo de leniência, conforme o art. 87, parágrafo único. Por fim, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ao tratar da "colaboração premiada" em investigações criminais relativas a organizações criminosas, estabelece, em seu art.

4º, que o juiz pode, a requerimento das partes, conceder perdão judicial, reduzir a pena privativa de liberdade em até dois terços ou substituí-la por pena restritiva de direitos. A concessão desses benefícios depende de a colaboração ser efetiva e voluntária, além de resultar na identificação dos coautores ou partícipes, na revelação da estrutura hierárquica da organização, na prevenção de novos crimes, na recuperação de bens obtidos com as infrações ou na localização de vítimas com integridade física preservada.

Não obstante, embora o ANPP seja um instituto relativamente recente, a doutrina apresenta entendimentos divergentes quanto à sua constitucionalidade e à necessidade da confissão. Alguns autores defendem que a exigência de confissão pode ferir princípios constitucionais, como o da presunção de inocência e o direito ao silêncio, enquanto outros sustentam que a confissão seria um requisito essencial para a efetividade do acordo, pois demonstraria o reconhecimento da prática delitiva e a intenção de colaborar com a justiça.

#### **4 DA LEGITIMAÇÃO DA CONFISSÃO NO ANPP PARA O PROCESSO CRIMINAL**

Diante da exigência da confissão para a obtenção do benefício processual, surge a questão acerca da voluntariedade do agente ao realizar tal confissão, considerando que essa é uma condição necessária para a efetivação do ANPP. Em defesa, Suellen Silva da Silva e Ney Fayet Júnior (2022, p. 18) argumentam que:

[...] a confissão no acordo não é inconstitucional, pois representa uma diligência processual cujo propósito é certificar que o acusado reconhece sua responsabilidade pela autoria do delito, tornando-se assim elegível para o ANPP. Além disso, enfatiza-se que não há qualquer indício de que a obtenção da confissão seja realizada de forma forçada ou por métodos ilícitos, que comprometem sua legalidade e constitucionalidade.

Essa perspectiva sustenta que a confissão, ao ser um ato voluntário e consciente do agente, não apenas respeita os direitos fundamentais, mas também reforça a integridade do processo penal ao assegurar que o reconhecimento da culpa é realizado de maneira legítima e com pleno conhecimento das consequências. De igual forma, Aras (2020, p. 197) defende que:

o investigado só faz acordo se quiser. Logo, não está obrigado a confessar. Pode optar por não negociar acordo algum e enfrentar a ação penal, sem

necessidade de renunciar ao seu direito ao silêncio. A confissão faz parte do compromisso de tipo restaurativo e é compatível com as finalidades do instituto e com a acomodação dos interesses da vítima. Não há sequer prejuízo para a presunção de inocência porque no ANPP não se tem condenação criminal, e a confissão é retratável a qualquer tempo, nos termos do art. 200 do CPP.

Contudo, o argumento de que "o investigado só faz o acordo se quiser" pode ser considerado simplista, pois não leva em conta a substancial desigualdade entre as partes envolvidas na negociação. O Estado, como acusador, detém amplos poderes em face do investigado. Para evitar que o acordo seja firmado com base no temor de uma condenação futura, comprometendo a autonomia da vontade do investigado, é imprescindível a efetiva participação do Poder Judiciário na fiscalização e validação do ANPP, assegurando a proteção de direitos fundamentais durante o processo.

Em contraposição aos argumentos e posicionamento acima exposto, Nucci (2020) aduz que a confissão, enquanto requisito para a realização do ANPP reveste-se de inconstitucionalidade, uma vez que exerce uma pressão sobre o confitente, que se vê compelido a confessar sob a ameaça de não obter o benefício almejado. Essa situação suscita preocupações em relação à voluntariedade do ato, uma vez que a escolha do agente pode não ser plenamente livre, mas sim condicionada à obtenção de um resultado favorável. O autor destaca:

Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação. Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada (Nucci, 2020, p. 383).

No entanto, nenhum ordenamento jurídico garante de forma absoluta os direitos fundamentais, o que implica que tais direitos possuem limites e podem, em determinadas situações, ser restringidos. Wolfgang (2018) esclarece que as limitações aos direitos fundamentais consistem em ações ou omissões dos poderes públicos ou de particulares que, de alguma forma, reduzam ou eliminem o acesso ao bem jurídico protegido, afetando tanto o exercício subjetivo do direito quanto os deveres estatais de garantir sua promoção. Assim, eventuais restrições aos direitos fundamentais são permitidas, desde que estejam em conformidade com a

Constituição Federal, tanto no aspecto formal quanto no material, especialmente no que se refere à preservação do núcleo essencial desses direitos.

O direito ao silêncio, consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, advém do princípio *nemo tenetur se detegere*, que protege o indivíduo contra a autoincriminação. Tal princípio visa salvaguardar o indivíduo contra abusos do Estado no âmbito da persecução penal, incluindo a proteção contra violências físicas e morais, bem como contra métodos de interrogatório coercitivos e dissimulados (Brasil, 1988).

Neste sentido, Coutinho e Carvalho (2010) esclarecem que o que se veda é a coação para que o acusado forneça provas contra si, não sendo proibida sua colaboração voluntária, tampouco intervenções corporais legítimas. Portanto, a homologação do acordo de não persecução penal não será admitida se os requisitos legais não forem observados. Cabe ao Ministério Público, antes de propor a celebração do acordo, realizar uma análise criteriosa do caso, iniciando as tratativas apenas se verificar a existência de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia.

Da mesma forma, não há qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência. A esse respeito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 8º, § 2º, que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". Deste direito derivam duas regras: uma de natureza probatória e outra de tratamento. A regra probatória relaciona-se ao princípio do *in dubio pro reo*, atribuindo ao órgão acusador o ônus da prova e determinando que, em caso de dúvida, o acusado deverá ser absolvido. Quanto à regra de tratamento, Gilmar Ferreira Mendes esclarece que a garantia da presunção de não culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro tem sido interpretada como um princípio que impede a imposição de consequências jurídicas ao investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Lima, 2020).

No entanto, quando se firma um acordo de não persecução penal, a confissão do investigado, somada aos elementos de prova já produzidos durante a fase investigativa, elimina qualquer incerteza quanto à prática delitiva. Além disso, é relevante destacar que as consequências jurídicas decorrentes do acordo são voluntariamente aceitas pelo investigado. Isso ocorre porque, em conjunto com seu defensor, o investigado avalia a conveniência da proposta e conclui que sua aceitação

lhe trará uma vantagem significativa. Ademais, o cumprimento das medidas acordadas entre o Ministério Público e o investigado somente se efetivará após a homologação judicial, ou seja, depois que o magistrado verificar a legalidade do pacto, especialmente no que se refere ao consentimento livre e informado do investigado para a celebração do acordo (Sanches Cunha, 2020).

Para Vasconcellos e Reis (2021), no entanto, embora o ANPP seja reconhecido como uma expansão válida dos espaços de consenso no processo penal, os autores alertam acertadamente para os riscos de arbitrariedade por parte do Estado, vez que a ampliação das possibilidades de acordos no âmbito da justiça criminal pode violar premissas fundamentais do direito penal e processual penal, criando brechas para arbitrariedades e potencializando o risco de condenação de inocentes. Isso ocorre ao afastar a necessidade da produção de provas sob o crivo do contraditório para a verificação da acusação.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o Habeas Corpus nº 657.165/RJ (2022), abordou esse tema ao reconhecer que a exigência de confissão pré-processual no inquérito para viabilizar o ANPP pode gerar diversos problemas. Em especial, o STJ pontuou que o investigado muitas vezes é ouvido sem a presença de defesa técnica e sem o conhecimento da possibilidade de celebrar o acordo. Além disso, a confissão feita com a esperança de obter o benefício do ANPP pode não resultar em acordo caso o Ministério Público, posteriormente, decida não oferecer a proposta, seja pela ausência de requisitos subjetivos ou outros fatores. Essa situação pode levar o investigado a uma autoincriminação antecipada e desnecessária, sem garantias de que o acordo será formalizado.

Nesses casos, se o indiciado não confessar durante o inquérito, o Ministério Público deverá oportunizar a confissão ao final da investigação para viabilizar a celebração do acordo. Caso o investigado confesse na expectativa de obter o ANPP, mas o Ministério Público não formalize a proposta, a confissão extrajudicial será avaliada em conjunto com os demais elementos do inquérito. Contudo, para que haja um juízo definitivo desfavorável, as provas deverão ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa em sede judicial, incluindo o interrogatório do acusado.

Por fim, no contexto do presente estudo, é pertinente destacar que as Turmas do STJ declararam *obiter dictum* que o ANPP é aplicável, desde que os requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP sejam cumpridos. Contudo, não houve manifestação expressa sobre a constitucionalidade da exigência da confissão para a

celebração do acordo. A Quinta Turma tem exigido que a confissão esteja presente para que o acordo produza efeitos fora do processo penal, uma vez que o legislador não impôs limites a sua celebração.

Alguns acórdãos exemplificam essa exigência, ressaltando que a eventual aplicação do ANPP requer o reconhecimento da atenuante da confissão, mesmo diante da superveniência de norma mais benéfica ao agente, conforme o art. 28-A do CPP. O membro do Ministério Público, ao avaliar um inquérito, deve considerar se os requisitos para o ANPP estão preenchidos, incluindo a confissão formal e circunstancial, a ausência de violência ou grave ameaça e a adequação da medida. A título exemplificativo, pode ser mencionado o seguinte acórdão:

[...] No entanto, apesar da superveniência de norma em tese mais benéfica ao agente (art. 28-A do CPP), a eventual aplicação do acordo de não persecução penal pressupõe o reconhecimento da atenuante da confissão, o que não ocorreu nos autos [...]. No caso, tendo em vista que não houve o reconhecimento da confissão, pois, segundo consta da sentença, na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes (fl. 1319), incabível o acolhimento do pleito da defesa. (AgRg no AREsp 1699645/SP).

A Sexta Turma, por sua vez, também manteve a posição de que a confissão é um requisito essencial para o ANPP, indicando que somente uma declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial do STJ poderia afastá-la. Os julgados da Sexta Turma reafirmam essa exigência, destacando a legalidade do ato de recebimento da denúncia quando não há confissão. Mencionem-se ainda os seguintes julgados da Sexta Turma, que consideram a confissão um requisito do acordo:

[...] O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Há diferenças substanciais, porém, entre tais institutos. A principal delas, a meu sentir, reside no fato de que, enquanto na transação penal o acordo é de cumprimento de penas (não privativas de liberdade) e no sursis processual já há um processo instaurado, no acordo de não persecução penal (ANPP) se acerta o cumprimento de condições (funcionalmente equivalentes a penas). Além disso, ao contrário do que se dá em relação aos dois outros institutos, o ANPP pressupõe, como requisito de sua celebração, prévia confissão do crime por parte do investigado. (HC 657165/RJ).

Isso indica que, até o momento, o STJ não realizou uma análise aprofundada quanto à compatibilidade dessa exigência com os preceitos constitucionais, deixando essa questão em aberto. Entretanto, com base nas decisões analisadas, constata-se que a confissão continua sendo um requisito indispensável para a celebração do

ANPP. Ainda que os acórdãos não tenham abordado diretamente o conteúdo específico da confissão ou a possibilidade de seu uso em outros contextos, como o oferecimento de denúncia em caso de descumprimento das condições do acordo, ou mesmo em processos administrativos e ações de improbidade, a exigência permanece válida.

Essa lacuna nas decisões do STJ em relação ao uso futuro da confissão em outras esferas jurídicas levanta preocupações sobre a extensão dos efeitos dessa confissão, especialmente considerando o risco de que ela possa ser utilizada para além dos limites originalmente estabelecidos no acordo. A falta de um posicionamento claro sobre essas questões relevantes deixa margem para interpretações diversas e possíveis controvérsias no futuro.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar as características do ANPP, introduzido pelo art. 28-A do CPP pela Lei nº 13.964/2019, especialmente em relação ao requisito da confissão, podemos sintetizar algumas conclusões. O ANPP é um instituto de justiça penal negocial, semelhante à transação penal e à suspensão condicional do processo, que permite negociações entre órgãos de investigação e autores de crimes para a obtenção de benefícios. Este acordo aplica-se a infrações de médio potencial ofensivo, que não envolvem violência ou grave ameaça, e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

Em síntese, o acordo de não persecução penal permite a realização de um acordo consensual para a prática de delitos de médio potencial ofensivo sem ferir a constitucionalidade, evitando assim o início da persecução penal. Esse mecanismo traz, devido à dispensa da propositura da ação penal, maior celeridade aos processos judiciais e uma significativa economia de recursos financeiros públicos. Dessa forma, o sistema de justiça criminal pode concentrar seus esforços e proporcionar uma tutela penal mais efetiva nos crimes mais graves, que de fato merecem um tratamento rigoroso.

O ANPP tem natureza de negócio extrajudicial, formalizado entre o Ministério Público e o investigado, com a participação de seu defensor, que deve aceitar as condições acordadas. A doutrina apresenta entendimentos divergentes quanto à sua constitucionalidade e à necessidade da confissão. Ademais, embora o STF e o STJ

não tenham dispensado a confissão no ANPP, não se pronunciaram diretamente sobre sua constitucionalidade, o que sugere a necessidade desse requisito. A confissão deve ser formalizada por escrito e, quando possível, gravada em áudio ou vídeo, devendo ser detalhada em relação aos fatos e avaliada pelo juiz quanto à sua voluntariedade. Além disso, a aprovação do ANPP pelo Judiciário é uma condição essencial para a eficácia do acordo, sendo fundamental que o juiz examine as circunstâncias da confissão, especialmente sua voluntariedade.

Por fim, os julgados analisados não definiram claramente os parâmetros da confissão no ANPP, nem sua validade em casos de descumprimento do acordo, mas enfatizaram a importância desse requisito para a celebração do ANPP.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Queiroz Teles de Camargo. **Da prova no processo penal**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1987.

ARAS, Vladimir. **O acordo de não persecução penal após a lei 13.964/2019**: lei anticrime comentada. Leme: JH Mizuno, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROS, F. D. **Acordos criminais**, 2. ed. Leme: Mizuno, 2021, p. 95.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 2 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União, Brasília, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de novembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União, Brasília, 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo crimina. Diário Oficial da União, Brasília, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.813.382 GO 2021/0006976-6**. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Quinta Turma. DJe, 06 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1925598 TO 2021/0217696-8**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. DJe, 04 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 657165 – RJ 2021/0097651-5**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. DJe, 09 ago. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição: análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, p. 9-383, 2020.

FARIAS, Alexandre Ramalho de; ZEDLER, Ervin Fernando. **Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado ou poder/dever do ministério público no exercício de política criminal do estado?** In: FARIAS, Alexandre Ramalho de; NEVES, Alexandre Cavalli das; GONÇALVES, Guilherme Henrique (org.); ZILIO, Jacson (coord.). **Sistema penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Tirant Lo Blanch: 2021, p. 337-350.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal** [livro eletrônico]. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Lei Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19: Artigo por Artigo**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**, 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 44.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 80.

PARA Sexta Turma, falta de confissão no inquérito não impede acordo de não persecução penal. **Superior Tribunal de Justiça**, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/31082022-Para-Sexta-Turma--falta-de-confissao-no-inquerito-nao-impede-acordo-de-nao-persecucao-penal.aspx>> Acesso em: 15 out. 2024.

SANCHES CUNHA, R. **Pacote anticrime – Lei n. 13.964/2019: comentários às alterações do CP, CPP e LEP**, Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SILVA, Suellen Silva da; FAYET JÚNIOR, Ney. **O valor probatório da confissão como requisito no acordo de não persecução penal**. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/suellen\\_silva.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/suellen_silva.pdf)>. Acesso em: 6 out. 2024.

VAI à CCJ dispensa de confissão para acordo de não persecução penal. **Agência Senado**, 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/18/vai-a-ccj-dispensa-de-confissao-para-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 15 out. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. **Limites à utilização da confissão do imputado realizadas como requisito ao Acordo de Não Persecução Penal**. Revista de Estudos Criminais, n.80, janeiro/março 2021.

WOLFGANG SARLET, I. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 13. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 410.